



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.077-A, DE 2007

(Do Sr. Carlos Brandão)

Altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; tendo parecer da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. MARCELO SERAFIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, incluindo na área considerada como semi-árido os municípios dos Estados do Piauí e do Maranhão situados a leste do meridiano de 44º.

Art. 2º O inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, alterado pelo art. 18 da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º
.....

IV – semi-árido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, definida em portaria daquela Autarquia, a qual incluirá os municípios dos Estados do Piauí e do Maranhão situados a leste do meridiano de 44º.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, antes da alteração introduzida em seu art. 5º pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, definia como *semi-árido a região inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800 mm (oitocentos milímetros), definida em portaria daquela Autarquia*. A nova redação dada ao artigo pela Lei Complementar 125/2007 define como *“semi-árido a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, definida em portaria daquela Autarquia”*.

A última revisão da delimitação do semi-árido foi realizada em 2005 – portanto antes da vigência da Lei Complementar nº 125/2007 - por um Grupo de Trabalho Interministerial – GTI - sob a coordenação do Ministério da Integração Nacional. O GTI baseou sua decisão nos seguintes critérios: I - precipitação pluviométrica média anual inferior a 800 milímetros; II - Índice de aridez de até 0,5, calculado pelo balanço hídrico que relaciona as precipitações e a evapotranspiração potencial, no período entre 1961 e 1990; e III - risco de seca maior que 60%, tomando-se por base o período entre 1970 e 1990.

O GTI definiu a atual delimitação do semi-árido com 1.133 municípios, que abrangem o norte de Minas Gerais, a maior parte dos territórios dos Estados da Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará e cerca de metade do Estado do Piauí.

Em estudo elaborado pelo Professor José de Jesus Sousa Lemos, membro da Sociedade Brasileira de Economia, Administração e Sociologia Rural, foram levantados os indicadores socioeconômicos de 46 municípios do Estado do Maranhão situados a leste do meridiano 44º. Foram avaliadas também as condições climáticas de 15 municípios desse mesmo grupo. Ressalte-se que em toda a região em que se encontram esses municípios, visualmente não se notam diferenças econômicas e sociais em relação à maior parte da área classificada como semi-árida, daí a razão do estudo.

Foram os seguintes os municípios abordados pelo estudo do Prof. Lemos: Afonso Cunha, Água Doce, Aldeias Altas, Anapurus, Araisos, Barão de Grajaú, Barreirinhas, Belágua, Benedito Leite, Brejo, Buriti, Buriti Bravo, Caxias, Chapadinha, Codó, Coelho Neto, Colinas, Duque Bacelar, Humberto de Campos, Lagoa do Mato, Loreto, Magalhães Almeida, Mata Roma, Matões, Milagres do Maranhão, Morros, Nina Rodrigues, Paraibano, Parnarama, Passagem Franca, Paulino Neves, Primeira Cruz, São Benedito do Rio Preto, Santa Quitéria do Maranhão, Santo Amaro do Maranhão, São Bernardo, São Francisco do Maranhão, São João do Sóter, São João dos Patos, Sucupira do Riachão, Timbiras, Timon, Tutóia, Urbano Santos e Vargem Grande.

Os dados levantados mostraram que os 46 municípios estudados apresentam PIB “per capita” médio de R\$2.206,69, equivalente a apenas 62% do PIB médio estimado para o conjunto de municípios que integravam, em 2004, a região oficialmente reconhecida como semi-árido, cujo PIB médio era, então,

de R\$3.620,41. O município maranhense de Morros, um dos 46 abrangidos pelo estudo, tem PIB “per capita” médio de R\$963,00, valor menor do que o de qualquer dos municípios hoje considerados como pertencentes ao semi-árido.

Na hipótese de os 46 municípios maranhenses serem agregados ao semi-árido, haveria um decréscimo do PIB “per capita” daquela região, que baixaria de R\$3.620,41 para R\$3.559,23.

No que se refere ao Índice de Desenvolvimento Humano – IDH -, a região considerada como semi-árido apresenta o menor valor no Município de Alegrete do Piauí (0,423) e o maior em Fortaleza, no Ceará (0,783). No entanto, no município de Araisos, um dos 46 estudados, esse índice era de 0,486.

O IDH médio dos municípios do semi-árido era, em 2004, de 0,648, valor este que seria reduzido para 0,644 se a eles fossem adicionados os 46 municípios maranhenses estudados, cujo IDH médio era de 0,570.

Em termos de aridez, dos 15 municípios para os quais foram obtidos dados climáticos, apenas um ficou ligeiramente acima de 0,50 (Matões, com 0,53), ou seja, todos eles se enquadram no critério do GTI para delimitação do semi-árido. Os Municípios de Buriti Bravo e Colinas mostraram índices de aridez inferior a 20, o que classificaria seus territórios como áridos.

Os municípios abrangidos pelo estudo do Prof. Lemos, apesar de apresentarem características climáticas e indicadores socioeconômicos extremamente precários, como demonstrado, não foram incluídos no semi-árido, segundo a última definição de sua área de abrangência, ocorrida em 2005.

Como há uma área no Estado do Piauí que não foi classificada como semi-árido, mas que tem características semelhantes aos municípios estudados no Estado do Maranhão, é certo que a mesma também preencherá os requisitos para reclassificação. Isto possibilitará a atenção especial do Poder Público sobre uma região contínua, com características climáticas semelhantes e carências socioeconômicas comuns, que vai do norte de Minas Gerais até a porção do Estado do Maranhão situada a leste do meridiano de 44°.

Isto posto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação do projeto de lei que ora submetemos ao Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2007.

Deputado **Carlos Brandão**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, I, c, da Constituição Federal, Institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

II

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins;

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além das partes dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo incluídas na área de atuação da SUDENE;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.808, de 20/07/1999.*

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

IV - semi-árido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, definida em portaria daquela Autarquia.

** Inciso IV com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 03/01/2007.*

III**DOS RECURSOS E APLICAÇÕES**

Art. 6º Constituem fontes de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, entregues pela União, na forma do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal;

II - os retornos e resultados de suas aplicações;

III - o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculado com base em indexador oficial;

IV - contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

V - dotações orçamentárias ou outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único. Nos casos dos recursos previstos no inciso I deste artigo, será observada a seguinte distribuição:

I - 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte;

II - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste; e

III - 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

.....

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, nos termos do art. 32, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 2.077, de 2007, de autoria do Deputado CARLOS BRANDÃO, que o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, incluindo, na área considerada como semi-árido, os municípios dos estados do Piauí e do Maranhão situados a leste do meridiano de 44°.

Na sua justificação, o ilustre Deputado argumenta que os municípios dos estados do Piauí e do Maranhão situados a leste do meridiano de 44° apresentam características climáticas e indicadores socioeconômicos

extremamente precários, porém não foram incluídos no semi-árido, segundo a última definição de sua área de abrangência realizada em 2005.

O Autor observa que tal constatação, em relação aos municípios do Maranhão, foi feita através de um estudo realizado pelo Professor José de Jesus Sousa Lemos, membro da Sociedade Brasileira de Economia, Administração e Sociologia Rural, que fez um levantamento dos indicadores socioeconômicos de 46 Municípios do Estado do Maranhão. O Professor ressaltou que em todos os municípios estudados não se notou diferenças econômicas e sociais em relação à maior parte da área classificada como semi-árida.

O Autor ressalta que há uma área no Estado do Piauí que também não foi classificada como semi-árido, mas que tem características semelhantes aos Municípios estudados no Maranhão.

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional deve manifestar-se quanto ao mérito da proposição. Em seguida, as Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania deverão, igualmente, analisá-la.

No decorrer do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 7.827, de 1989, regulamenta o art. 159, I, “c”, da Constituição Federal, instituindo o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO. No caso do FNE, houve a necessidade de se definir, para efeito da lei, o que é semi-árido, uma vez que esse Fundo inclui a finalidade específica de financiar atividades econômicas, nessa região, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, destinando para isso metade dos recursos ingressados no FNE (art.159, inciso I, alínea c, da CF).

Para efeito da aplicação desse dispositivo constitucional, semi-árido foi, então, demarcado – no inciso IV, do art. 5º da Lei nº 7.827, de 1989, como “a região inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800 mm (oitocentos milímetros), definida em portaria daquela Autarquia.” No entanto, a redação desse inciso foi alterada pela Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007, que recriou a Sudene. O novo texto define semi-árido como “a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, definida em portaria daquela Autarquia”. A Sudene ainda não editou ato administrativo nesse sentido, portanto encontra-se em vigor a Portaria nº 89, de 16 de março de 2005, que atualiza a relação dos Municípios pertencentes à região semi-árida beneficiada pelo FNE.

Acreditamos que o objetivo do legislador ao retirar do texto da Lei nº 7.827, de 1989, a referência à precipitação pluviométrica era exatamente a mesma do ilustre Autor da proposição que ora examinamos. Ou seja, dar tratamento legal idêntico a todos os Municípios que compartilham situações semelhantes. Para tanto, há que se redefinir a área do semi-árido onde são implementadas as políticas e medidas governamentais de combate aos efeitos das estiagens e concedidos benefícios adicionais, como repactuação e alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural.

Como bem argumentou o Autor da proposição, os Municípios do estado do Maranhão, objeto do estudo do Professor José de Jesus Sousa, bem como uma área do estado do Piauí com características semelhantes aos Municípios estudados, que não estão incluídos na área de atuação da Sudene, devem receber tratamento igualitário na concessão de benefícios, especialmente os advindos em decorrência de emergências ou calamidades provocadas pelas secas.

O PL em análise trata de corrigir essa distorção, considerando todos os Municípios dos Estados do Piauí e do Maranhão situados a leste do meridiano de 44º pertencentes a região do semi-árido, para os efeitos da Lei nº 7.827, de 1989.

Dessa forma, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.077, de 2007.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2007.

Deputado MARCELO SERAFIM

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente do Projeto de Lei nº 2.077/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Serafim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vanessa Grazziotin - Presidente, Marcelo Serafim e Sebastião Bala Rocha - Vice-Presidentes, Asdrubal Bentes, Jairo Ataíde, José Guimarães, Lindomar Garçon, Maria Helena, Natan Donadon, Rebecca Garcia, Átila Lins, Gladson Cameli, Ilderlei Cordeiro, Joseph Bandeira, Lúcio Vale, Marinha Raupp, Mauro Lopes e Paulo Rocha.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2007.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
